



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.245 - MG
(2015/0108595-5)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO E OUTRO(S)
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
EMBARGADO : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
RUBIA NARA DA SILVA SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor, que transmite digitalmente o apelo, não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

II. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

III. Renovando-se, nos Embargos de Declaração, o vício que comprometeu o conhecimento do Agrado Regimental anterior, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, por subscritos por advogado sem procuração ou regular substabelecimento, conforme certidão constante dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.245 - MG
(2015/0108595-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MUNICÍPIO DE UBERABA, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo Regimental, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO E ENCAMINHADO DIGITALMENTE, AO STJ, POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.347.278/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (DJe de 1º/08/2013), consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de petição eletrônica dirigida ao STJ, é necessário que haja procuração nos autos, outorgada ao advogado titular da assinatura digital, independentemente de seu nome constar na peça.

II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

III. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. No caso, o advogado que assina e envia eletronicamente a petição do Agravo Regimental não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma, devendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 115/STJ.

V. Agravo Regimental não conhecido" (fl. 321e).

Inconformada, sustenta a parte embargante:

"Com o devido respeito, a I. Ministra Assusete Magalhães deixou de apreciar todas as razões de defesa levantadas pela Municipalidade quando da interposição do Agravo Regimental, incorrendo, pois, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante omissão. Veja-se que a decisão proferida é omissa no que tange a ponto de suma importância, matéria imprescindível para a solução do presente caso.

O I. Ministro Relator, em sede da decisão que fora agora confirmada por esta primeira turma, mediante suposta ausência de procuração, negou provimento ao agravo regimental, nos termos da Súmula 115 do STJ. Sem razão, adiante-se.

Isso porque, nos termos do art. 544, §2ª, do Código de Processo Civil, é sabido que o Agravo para destrancar Recurso Especial é dirigido à presidência do tribunal de origem, isto é, interposto no juízo *a quo*, e, que, somente depois de dado vista a outra parte para contraminutar o Agravo, é que o recurso é remetido ao Tribunal Superior.

Verifica-se, pois, que o citado recurso se encontra na instância ordinária até o momento de sua remessa ao juízo *ad quem*.

Saliente-se, uma vez mais, que a petição de Agravo para destrancar Recurso Especial é protocolizada perante o E. Tribunal de Justiça e a sua petição de interposição é dirigida à Presidência do TRIBUNAL DE ORIGEM, e não ao STJ, assim, aplicar-se-á o art. 13, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Agravo para destrancar Recurso Especial é dirigido ao TJMG, e não às instâncias excepcionais.

(...)

Diante disso, o presente recurso, reitere-se, novamente, não pode ter seu seguimento negado por ser supostamente inadmissível, tendo em vista que como se provou, a ausência de procuração do advogado subscritor do Agravo para destrancar Recurso Especial é vício sanável. Pelas razões expostas, resta-se claro que o Agravo do art. 544, do Código de Processo Civil, não poderia ter tido seu segmento negado, em verdade, o I. Primeiro Vice Presidente nem deveria ter remetido os autos ao Superior Tribunal de Justiça, e, sim, intimado o Agravante para que sanasse o vício apontado – qual seja, ausência de procuração – para que somente depois, continuasse o processamento da citada peça recursal" (fls. 339/341e).

Por fim, "o Embargante pede e espera se dignem Vossas Excelências de receber os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes o devido PROVIMENTO para o fim de sanar as omissões existentes no v. Acórdão e conferir-lhes o devido efeito infringente" (fls. 341e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.245 - MG
(2015/0108595-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não ultrapassa o exame de admissibilidade, diante da renovação do vício que impediu o conhecimento do Agravo Regimental, haja vista que foi novamente subscrito por advogado sem procuração nos autos, conforme certidão de fl. 342e.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada **no ato da interposição do recurso**, considerando-se inexistente a irresignação recursal apresentada por advogado sem regular procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 115/STJ. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1.- **Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado que substabeleceu os poderes à subscritora da petição eletrônica dos Embargos Declaratórios não possui instrumento de procuração e/ou substabelecimento nos autos, sendo considerado inexistente o recurso (Súmula nº 115 do STJ).**

2.- Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 401.115/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. **Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).**

2. Embargos de declaração não conhecido" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 921.484/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. **'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (STJ, Súmula nº 115).** Embargos de declaração não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 369.435/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 358.606/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2013).

É de se registrar, outrossim, que o entendimento do STJ é firme no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

De fato, quanto à possibilidade de aplicar a regra do art. 13 do CPC, nesta Corte, ensina NELSON NERY JÚNIOR que "só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal *ad quem*, em grau de recurso" (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 364).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- **'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.**

2.- **Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.**

3.- **Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.**

4.- Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/02/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PROCURAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO. REPETIÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial é, em princípio, passível de correção apenas na instância ordinária, por ocasião do juízo de prelibação, aplicando-se ao caso o art. 13 do CPC.

2. No caso concreto, pretendia a parte obter o favor do referido preceito legal, tendo, no entanto, manejado agravo em recurso especial que padecia exatamente da mesma falta, isto é, pela segunda vez o recorrente deixara de fazer constar o instrumento de mandato, irregularidade que, no entanto, não se convola na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido. Cominação de multa, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC, de dez por cento sobre o valor corrigido da causa" (STJ, AgRg no AREsp 375.146/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. 'Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.' (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 desta Corte.

2. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

3. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa" (STJ, AgRg no AREsp 369.961/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2013).

Em face do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração, por subscritos por advogado sem procuração ou regular substabelecimento, conforme certidão constante dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108595-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 708.245 / MG

Números Origem: 0144089332011 01440893320118130701 10701110144089002 10701110144089004
701110144089

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA
MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS : RUBIA NARA DA SILVA SOARES
GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA
MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS : RUBIA NARA DA SILVA SOARES
GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.